



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: Ana Patrícia Pinheiro de Matos		
EMENTA: Compete à escola decidir sobre a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries de seus alunos, mediante verificação do aprendizado.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 09063340-7	PARECER Nº 0056/2009	APROVADO EM: 25.03.2009

I – RELATÓRIO

Ana Patrício Pinheiro de Matos, responsável pela aluna Francisca Eduarda Pinheiro de Almeida, solicita deste Conselho, neste processo protocolado sob o nº 09063340-7, autorização para que o Colégio Militar dos Bombeiros, por não haver vaga no 2º ano, conforme edital publicado, submeta-a à avaliação do aprendizado nesse ano e não repetir o 1º já cursado com aproveitamento para que, se aprovada, possa ser matriculada no 2º servindo-se do disposto no Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/1996), ao tratar da verificação do rendimento escolar, esclarece que devem ser observados os seguintes critérios e estabelece no Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”. Ora, essa verificação do que o aluno aprendeu até aquele momento é avaliado pela própria escola e é ela quem verifica se ele pode avançar de curso ou de série. O motivo apresentado na solicitação é justo pois já foi aprovada no 1º ano, e seu atendimento só depende do quanto de aprendizado leva consigo que faça face ao que teria que aprender até o fim do ano letivo. É, portanto, da competência da escola que vem ministrando o ensino, no caso o Colégio Militar dos Bombeiros a verificação do aprendizado, pois nenhum outro está incumbido de, legalmente, fazê-lo.

III – VOTO DO RELATOR

O voto é no sentido de que o Colégio Militar dos Bombeiros proceda como está dito neste Parecer não esquecendo de do ocorrido lavrar ata especial e fazer menção no histórico escolar da aluna.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0056/2009

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 25 de março de 2009.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE